

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.111, DE 2008

Dispõe sobre os atrasos na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo internacional e interestadual de passageiros e dá outras providências.

Autor: Deputado Edigar Mão Branca

Relator: Deputado Chico Lopes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 05 de novembro de 2008, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 3.111, de 2008, o nobre Deputado Celso Russomanno sugeriu alterar, no art. 1º, no art. 2º e nos §§ 1º, 2º e 3º do Substitutivo que apresentei ao Projeto, a expressão “usuário” pela expressão “consumidor”. Sugeriu, ainda, incluir parágrafo especificando que os direitos dos consumidores de que trata esta Lei deverão ser afixados nas rodoviárias, nas cabines de venda de passagens e nos veículos.

Por tratar-se de modificações que aperfeiçoam o Substitutivo, achei por bem acatá-las.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.111, de 2008, com o substitutivo anexo, contendo as alterações propostas.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.111, DE 2008

Modifica o art. 741 do Código Civil, que cuida da responsabilidade do transportador de pessoas, em caso de atraso ou interrupção do transporte, estabelece normas de fiscalização e administração de terminais de passageiros, e dá outras providências.

Autor: Deputado Edigar Mão Branca
Relator: Deputado Chico Lopes

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 741 da Lei nº 10.406, de 2002, que “Institui o Código Civil”, de forma a equiparar a hipótese de interrupção à de adiamento do transporte de pessoas, para efeito do cumprimento de obrigações por parte do transportador, e estabelece normas para a fiscalização de serviços e administração de terminais de transportes coletivos ou particulares e para o registro, orientação e encaminhamento de reclamações e denúncias pelos consumidores de serviços e terminais de transportes terrestres.

Art. 2º O art. 741 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 741. Adiando-se ou interrompendo-se a viagem por qualquer motivo, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica o transportador obrigado a realizar ou concluir o transporte contratado, no próprio veículo ou em outro da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do consumidor, durante a espera de novo transporte.” (NR)

Art. 3º Incumbe ao Poder Público fiscalizar o cumprimento das normas e orientar os passageiros sobre os seus direitos, em todos os terminais de serviços de transportes integrados, durante todo o horário de operação de partidas e chegadas de meios de transportes.

§ 1º O agente público incumbido das atribuições previstas no *caput* deverá fazer o devido registro, prestar a orientação cabível e dar célere andamento às

reclamações e denúncias apresentadas pelos consumidores dos serviços e terminais de transportes, inclusive em relação aos serviços complementares ou conexos (transporte coletivo integrado, por ônibus, trem, metrô; translados públicos ou particulares; táxis; e assemelhados), inclusive com encaminhamento ao órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ou a canal de comunicação por este estabelecido, quando não puder resolver a questão suscitada pelo interessado.

§ 2º O administrador de terminal de transportes públicos ou privados deverá adotar as medidas necessárias para que o consumidor dos serviços sob sua jurisdição seja informado, ostensiva e tempestivamente, sobre os horários e locais previstos de chegada e saída dos veículos, com ênfase quanto a eventuais atrasos ou alterações, declinando os motivos que lhes deram causa e orientando sobre as providências operacionais acaso necessárias, de modo a minimizar problemas e prejuízos, tendo em vista o conforto e o bem-estar dos consumidores e transeuntes do local.

§ 3º Para os fins deste artigo, os órgãos públicos responsáveis, em nível federal, estadual, distrital e municipal, firmarão convênios de cooperação, tendo em vista a melhor realização dos fins de proteção e defesa do consumidor de serviços e terminais públicos e particulares de transportes.

§ 4º Os direitos dos consumidores de serviços e terminais públicos e particulares de transportes terrestres deverão ser afixados nas rodoviárias, nas cabines de venda de passagens e nos veículos.

Art. 4º O atraso na partida ou a interrupção dolosa ou culposa, de qualquer viagem do serviço de transporte, implicará o pagamento de multa fixada pelo órgão competente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor ou da legislação especial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Relator